



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.902943/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.013 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente SLC AGRICOLA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.013 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.902943/2008-16

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação PER/DCOMP nº 19290.20805.130504.1.3.049092, transmitida em 13/05/2004, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos com a utilização de um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), realizado em 05/02/2004, período de apuração 31/01/2004, no montante de R\$ 5.245,73.

Em 20/05/2008, a autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A ciência da decisão acima referida ocorreu em 02/06/2008.

Em 17/06/2008, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou tão somente o seguinte (fls. 7 do *e-processo*):

A Manifestante retificou a DCTF do 10 trimestre de 2004, alterando o valor do débito de R\$ 5.245,73 para R\$ 734,08, vinculando apenas R\$ 734,08 do DARF de R\$ 5.245,73, sobrando então os R\$ 4.511,65, segue em anexo uma cópia da DCTF retificada.

A mencionada retificação de DCTF aconteceu na data de 16/06/2008.

Em sessão de 21/02/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”) resolveu não conhecer da manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA. O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Segundo alega a DRJ/POA (fls. 218/219 do *e-processo*):

A contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ela efetuada. No intento de ser reconhecido seu direito creditório, alterou a questão de fato conhecida pelo despacho decisório, consistente nos dados declarados na DCTF na qual confessou os débitos objeto da apreciação pelo Órgão a quo. [...]

A nova situação de fato originada a partir da entrega da nova DCTF não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento por não ser objeto de apreciação prévia por parte do órgão de origem, não tendo se firmada a competência da DRJ, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas [...]

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reiterou a legitimidade do seu crédito após a devida retificação da sua DCTF, a qual diminuiu o valor do tributo devido no período e fez surgir, dessa forma, o crédito tributário.

Nas suas palavras (fls. 229 do *e-processo*), *houve mero erro formal no preenchimento da DCTF em 2004, e que foi devidamente corrigido no prazo hábil, através de declaração retificadora.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 08/03/2013 (fls. 226 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 08/04/2013 (fls. 227 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Como se viu pelo breve relato do caso, a discussão em comento envolve erro no preenchimento da DCTF do contribuinte, a qual inicialmente informava um valor supostamente a maior de tributo devido.

Como colado pelo contribuinte, foi informado em DCTF um montante devido de R\$ 5.245,73. Todavia, em um momento posterior, o contribuinte verificou que o montante efetivamente devido para o período em questão era tão somente de R\$ 734,08. Todavia, como o DARF já havia sido pago no montante a maior, requer o contribuinte o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ R\$ 4.511,65.

Defende o contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 229/231 do *e-processo*):

Assim, opor-se a Receita Federal à homologação do crédito em virtude de mera formalidade, implica em apropriação indevida de valor que pertence tão somente ao contribuinte.

Estabelece o artigo 165 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O mero erro cometido pela recorrente no preenchimento da DCTF não pode, em última análise, implicar em glosa ou supressão do seu direito à restituição pleiteada, mormente quando os erros foram devidamente e oportunamente retificados.

Uma vez corrigidos os erros no preenchimento da DCTF, fica evidenciado o direito da recorrente de compensar o valor do crédito informado, uma vez que equívoco de natureza formal não poderia implicar restrição ao direito creditório pleiteado.

Ademais, qualquer empecilho à restituição ou compensação do indébito tributário contraria frontalmente a norma Constitucional, obstaculizando a garantia do direito à propriedade (art. 5º, XXII), violando a Administração Pública os seus princípios de legalidade e moralidade.

Analisando o processo n.º 16327.900989/2006-12, Recurso n.º 930.882, Acórdão 3802-001.326, numa situação muito semelhante, o CARF entendeu pela possibilidade de homologação da compensação.

Neste acórdão, o Relator, apreciando o feito, resumiu a situação de fato da seguinte forma:

“Alegou o Recorrente que o referido crédito, no valor original de R\$ 82.398,99, era decorrente do pagamento a maior do débito da CPMF da segunda semana do mês de novembro de 2002, corretamente informado na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fls. 18/19), apresentada após a ciência do contestado Despacho Decisório. Segundo ainda o Recorrente, o valor correto do débito da CPMF do referido período de apuração era R\$ 16.826.507,97 e não R\$ 16.908.906,96, como havia anteriormente informado na DCTF retificada e que serviu de base para a emissão do contestado Despacho Decisório.

Por sua vez, a Turma de Julgamento a quo não acatou a retificação da referida DCTF e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que o Recorrente não havia comprovado, com documentos adequados e suficientes, a existência do alegado débito.”

Mutatis Mutandis o caso analisado pelo CARF no recurso acima é semelhante ao da ora Recorrente, porquanto em ambos os casos a DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório não homologatório, e a irresignação do contribuinte, mesmo após o ajuste, não teve eco na Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No acórdão paradigma apontado acima, a solução foi pela homologação da compensação, transcreve-se, a seguir, a segunda parte da ementa do acórdão n.º 3802-001.326, da 2ª Turma Especial, em Sessão de 25 de setembro de 2012:

“(…)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002
PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação

adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior.

DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONFESSADO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ERRO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O reconhecimento do direito creditório proveniente de pagamento a maior informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do Despacho Decisório, limita-se a parcela da redução do débito devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

[...]

Verificado, portanto, que se trata apenas de erro material, já devidamente sanado pela ora Recorrente, sendo seu direito a compensação do crédito demonstrado, deve ser homologada a compensação efetuada.

O contribuinte acerta ao defender a possibilidade de retificação de DCTF após ter sido intimado do Despacho Decisório que denegou a homologação da compensação.

Nada obstante, é preciso advertir se tratar de situação excepcionalíssima, a qual somente se admite na hipótese estrita em que o contribuinte demonstra e comprova cabalmente a liquidez e certeza do seu direito creditório.

Em outras palavras, a retificação da DCTF deve vir acompanhada das provas hábeis e suficientes a demonstrar que o valor devido (débito tributário) era aquele informado após a retificação e não o anteriormente informado.

No caso concreto, não é o que se verifica.

Os autos não foram instruídos com quaisquer elementos de prova. O contribuinte não apresentou a sua escrituração contábil e fiscal. Não explicou a formação do seu crédito.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao

autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(**Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019**)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.013 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.902943/2008-16